



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02213/21
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>REPRESENTANTE:</b>	Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., CNPJ 03.563.718/0001-84
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO (SEI 0057.441495/2020-20), cujo objeto é a contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião –HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.709.211,84 <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Fernando Rodrigues Máximo</b> , secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; <b>Israel Evangelista da Silva</b> , superintendente estadual de Licitações, CPF: 015.410.572-44 <b>Nilseia Ketes Costa</b> , pregoeira da SUPEL/RO, CPF: 614.987.502-49
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Estimativa de preços para 12 (doze) meses de execução contratual (ID 1112714, pág. 80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trata-se representação com pedido cautelar, impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião –HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Aportou nesta Corte de Contas a representação oferecida pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., impugnando alguns itens do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO.
3. Em resumo, a representante alega que: **a)** a Administração deixou de exigir índices contábeis, na comprovação de qualificação econômico-financeira; **b)** a Administração está restringindo a competição, ao exigir que os interessados apresentem, já na fase de habilitação, parte da documentação que só seria exigível na assinatura do contrato; e **c)** exigência de registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina seria irregular, uma vez que o referido conselho não emitiria registro individual para cada veículo.
4. Por fim formulou os seguintes pedidos (ID 1112714, págs. 14):

Diante do exposto, requer seja esta Representação recebida, processada, conhecida e acolhida, para que seja concedida em caráter de máxima URGÊNCIA a liminar requerida nos autos da presente Representação, para determinar a Superintendência Estadual de Licitações -SUPEL/RO, que suspenda a sessão designada para o dia 18 de outubro de 2021, afim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edita.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.
5. Em seguida os autos foram recebidos por esta unidade técnica, que concluiu estarem presentes os requisitos de seletividade, bem como, encaminhou o processo ao relator para análise da tutela de urgência.
6. Ato contínuo, o conselheiro relator consignou que, a despeito do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO ter sido suspenso “*sine die*” pela própria Administração, para análise e respostas das impugnações interpostas, a DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1115744) deferiu a tutela antecipatória, de caráter inibitório, no sentido de determinar a manutenção da suspensão do curso do certame até posterior pronunciamento desta Corte de Contas, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ: 03.563.718/0001-84), em face do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), visando à contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n.154/96 c/c arts. 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e à Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que mantenham suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior deliberação desta Corte de Contas, frente ao indício de irregularidade, com potencial risco de futura inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado, em face da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;

**IV - Determinar** a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e da Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar se as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, são suficientes para comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital, conforme fundamentos desta decisão;

**V - Determinar** que, vencido o prazo estabelecido no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo ao Relator;

(...)

7. Logo após, a SESAU comprovou o atendimento dos itens III e IV da DM 00184/2021/GCVCS/TCE-RO, quanto à manutenção da suspensão do certame, bem como acrescentando novos itens relativos à qualificação econômico-financeira, sendo retificado o termo de referência por parte da Unidade Requisitante do HICD-GAF (IDs 1117348, 1117349, 1117350, 111735).

8. No mesmo sentido, a senhora Nilseia Ketes Costa, pregoeira da SUPEL, apresentou documentação (IDs 1117981, 1117982, 1117983, 1117984) com a finalidade de comprovar o atendimento dos itens III e IV da DM 00184/2021/GCVCS/TCE-RO.

9. Por fim, em atenção às determinações constantes nos mesmos itens da citada decisão monocrática, o senhor Israel Evangelista da Silva, superintendente da SUPEL, informou o devido cumprimento da tutela provisória concedida, com suspensão do certame até posterior decisão desta Corte de Contas, bem como retificação das exigências impugnadas nesta representação (IDs 1120883, 1120884, 1120885, 1120886, 1120887).

10. Assim, vieram os presentes autos para instrução preliminar.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Da ausência de índices que comprovem a qualificação econômico-financeira**

##### **3.1.1. Síntese da representação**

11. Aduz a representante que a Administração deixou de conferir ao certame o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente, sejam idôneas tecnicamente, não possuam efetiva capacidade econômico-financeira para suportar o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

12. Segue aduzindo que é indispensável comprovar índices para se aferir a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado, sob pena de colocar em risco a própria execução por escassez de informações para verificação da capacidade econômico financeira da empresa a ser contratada.

13. Exemplifica que a omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

### 3.1.2. Análise técnica

14. A Lei 8.666/93 consigna a possibilidade de exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente firmado, dentre outras exigências previstas no art. 31.

15. Em contrapartida, no que diz respeito aos índices, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

16. Nesse ponto, é de se observar, ao teor do que prevê a Lei 8666/93, em seu art. 31, incisos I a III, §§1º ao 5º, que a exigência de tais índices não tem caráter obrigatório, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

17. No presente caso, inicialmente, a Administração optou por exigir dos interessados, na comprovação de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e o balanço patrimonial que comprove o patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 5%, do valor estimado para o item que o licitante estiver participando, conforme item 11.4 do termo de referência (ID 1112641, pág. 44):

11.4 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) **Certidão Negativa de Recuperação Judicial** – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

18. Todavia, conforme já explicitado na DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, considerando o elevado valor da contratação, *“é indispensável garantir a futura execução do contrato para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, os quais não podem sofrer solução de descontinuidade, devendo, portanto, que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos pacientes que serão atendidos pelo serviço a ser contratado”*.

19. Nesse sentido, a documentação trazida pelos responsáveis indica que a unidade requisitante Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD juntou ao processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20 o termo de referência com as seguintes alterações (ID 1117983, págs. 32/33), em especial no item 11.4, "b.4", relativo à qualificação econômico-financeira a ser exigida das empresas licitantes:

**11.4 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

**b.4) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de cálculos de índices contábeis, Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG), Liquidez Corrente (ILC) e Capital Circulante Líquido (CCL), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:**

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} ;$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} ;$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} ;$$

$$\text{CCL} = \text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}.$$

20. Como se observa, as modificações realizadas pela unidade requisitante HICD, em especial no item 11.4, b.4 do termo de referência, são suficientes para aferição da capacidade econômico-financeira da futura contratada, minimizando-se os riscos da inexecução contratual, sendo, portanto, afastada a irregularidade.

### **3.2. Da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação com restrição da competitividade e da exigência de registro das ambulâncias no Conselho Regional de Medicina**

#### **3.2.1. Síntese da representação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

21. Aduz a representante que é irregular o item do edital que determina que, na fase de habilitação, seja apresentada documentos dos profissionais cujos serviços só devem se iniciar após a emissão da ordem de serviços, somente para comprovar sua qualificação técnica.

22. Nesse sentido, alega que a exigência de apresentação de documentos não previstos na Lei nº 8.666/93, como condição para habilitação técnica, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços, restringe a participação de um maior número de empresas.

23. Informa que tais exigências somente podem ser consideradas legais a partir do momento em que se tem a licitante na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir que as empresas incorram em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

24. Alega, ainda, que a exigência para que as ambulâncias contenham um registro autônomo no CRM é ilegal, uma vez que o conselho de classe registra e regulamenta atividade desenvolvida pela empresa, seus profissionais médicos e responsáveis técnicos.

25. Por esse motivo, alega que, uma vez que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário e do conselho de medicina, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, o edital deve ser retificado, pois deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de alvará sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante e registro da empresa no CRM, e não das ambulâncias, de acordo com a competência do local de sua sede e objeto licitado.

### **3.2.2. Análise técnica**

26. Conforme trazido pelos responsáveis e já destacado pelo relator através da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, as exigências de apresentação de documentos como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação, e de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulâncias foram suprimidas com a alteração realizada no termo de referência retificado (ID 1115130), nos termos do adendo modificador nº 01 (ID 1117983, págs. 8-9), senão vejamos:

A Superintendência Estadual de Licitações COMUNICA aos interessados em especial às empresas adquiriram o Ato Convocatório que o mesmo sofreu alterações no Termo de Referência conforme segue:

1 – Fica alterada a redação do item 2.1.1:

**Leia-se:**

“2.1.1. A(s) CONTRATADA (s) deverá (ão) fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular. Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente ser substituído”.

2 – Fica alterada a redação do item 4.3.3:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**Leia-se:**

“4.3.3. Caso a vencedora não possua estrutura física adequada conforme previsto no item 4.3.2, esta terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar no referido Estado, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado”.

3 – Fica alterada a redação do item 11.5.1 bem como o item 13.7 do Edital:

**Leia-se:**

**11.5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:**

**a)** Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata este certame, conforme delimitado abaixo;

**a.1)** Entende-se por **pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem **serviços condizentes com o objeto desta licitação.**

**a.2)** Entende-se por **pertinente e compatível em quantidades,** os atestados que comprovem em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% do quantitativo previstos neste do Termo de Referência:

**a.3)** Entende-se por pertinente e compatível **em prazo** os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% da vigência proposta.

**a.4)** Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado deve ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar o órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

**a.4.1)** A falta de firma reconhecida não enseja a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao Pregoeiro, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento. (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017).

**a.5)** Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

**11.5.2** Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitido por órgão competente.

**11.5.3** Alvará de Localização e Funcionamento da empresa expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.

**11.5.4** Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.

**11.5.5 Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:**

**11.5.5.1** Apresentar declaração formal de disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

**11.5.5.2** As empresas licitantes sediadas em outros estados deverão apresentar quando da fase de habilitação a documentação citada nos itens 11.5.2 e 11.5.3 da sede de seu estado/município e, para assinatura do contrato, deverá apresentar tais documentos da sede da execução dos serviços (Rondônia).

**11.5.5.3.** Declaração formal de base a ser instalada no estado de Rondônia.

**11.5.5.4.** O(s) profissional(eis) responsável(eis) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente. (destaques no original)

27. Conforme se observa no item 11.5.5 acima, será necessário na fase de habilitação tão somente uma **declaração formal de disponibilidade** das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.

28. Dessa forma, a verificação efetiva da estrutura somente se dará no momento da assinatura do contrato, não havendo mais o que se falar em ônus desnecessário ou restrição a participação de um maior número de empresas.

29. Todavia, os documentos previstos nos itens 11.5.2, 11.5.3 e 11.5.4 (licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM) também deveriam ser exigidos somente da empresa vencedora da licitação, sendo suficiente, tão somente, declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento da assinatura do termo contratual.

30. Nesse sentido, recomenda-se que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM sejam inclusos no item 11.5.5.1 destacado acima, de modo a possibilitar a apresentação, para referida documentação, de declaração forma de disponibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

31. Podemos destacar, ainda, que foram realizadas outras modificações com a finalidade de ampliar a competitividade, a exemplo do aumento da idade máxima dos veículos para 05 (cinco) anos.
32. No mesmo sentido, caso a vencedora não possua estrutura física com base instalada no município de Porto Velho, terá um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar tal estrutura, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado, possibilitando, dessa forma, uma maior participação de empresas sediadas fora do Estado de Rondônia.
33. Quanto a esse ponto, considerando que na fase de homologação não há direito subjetivo à contratação, seria mais adequado o início da contagem do prazo para apresentar tal estrutura a partir da assinatura do termo contratual.
34. Por fim, não está mais sendo exigido alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulâncias, de modo que os apontamentos trazidos na exordial foram prontamente modificados pela Administração, não havendo mais o que se falar em irregularidades quanto a esses quesitos.

#### 4. CONCLUSÃO

35. Encerrada a análise preliminar, concluímos pela **procedência** da representação impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20. Contudo, considerando que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados pela Administração, não persistindo irregularidades, entendemos não ser o caso de chamar em audiência os responsáveis para apresentação de justificativas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Julgar procedente** a representação impetrada pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo SEI 0057.441495/2020-20, **sem, contudo, chamar os responsáveis em audiência**, tendo em vista que os apontamentos trazidos na inicial foram saneados pela Administração;

b) **Revogar** a tutela provisória deferida através da DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO, no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO **condicionada à republicação do edital e seus anexos** com as correções realizadas, uma vez que os apontamentos trazidos na exordial foram prontamente modificados pela Administração;

c) **Recomendar** à Secretaria Estadual de Saúde que a previsão de licença sanitária, alvará de localização e certificado de regularidade junta ao CRM sejam inclusos na documentação constante da **declaração formal de disponibilidade**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**d) Recomendar** à Secretaria Estadual de Saúde que seja disponibilizado prazo para adequação de estrutura física, conforme previsto no item 4.3.2, **contados a partir da assinatura do termo contratual;**

e) **Comunicar** à representante e aos jurisdicionados dos termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

f) **Arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2021.

Elaboração:

**ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 496

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de instruções Preliminares

Em, 28 de Dezembro de 2021



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 28 de Dezembro de 2021



**ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES  
SOARES**  
Mat. 496  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO